

# *Superior Tribunal de Justiça*

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.120 - RS (2011/0064549-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : **JOÃO RICARDO DE JESUS - MICROEMPRESA**  
**ADVOGADO** : **VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **MUNICÍPIO DE BUTIÁ**  
**ADVOGADO** : **TIARAJU GONÇALVES PERELLO**

## **EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO INOCORRENTE.**

1. A notificação extrajudicial levada a efeito pelo recorrente não pode ser acolhida como causa suspensiva da prescrição, com fulcro no artigo 4º do Decreto 20.910/32, já que a hipótese que se cogita no referido dispositivo é aquela em que o próprio credor formula pedido, junto à Administração Pública, de apreciação de seu direito de receber quantia devida, o que não ocorreu no caso dos autos.
2. Agravo regimental não provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2014(Data do Julgamento)

**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
Relator

# *Superior Tribunal de Justiça*

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.120 - RS (2011/0064549-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : **JOÃO RICARDO DE JESUS - MICROEMPRESA**  
**ADVOGADO** : **VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **MUNICÍPIO DE BUTIÁ**  
**ADVOGADO** : **TIARAJU GONÇALVES PERELLO**

## **RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto por João Ricardo de Jesus contra decisão proferida em recurso especial, cuja ementa possui o seguinte teor (fl. 622):

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO/SUSPENSÃO INOCORRENTE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões, o agravante sustenta que a notificação extrajudicial do ente público recorrido para pagamento do débito produz os mesmos efeitos do requerimento administrativo para pagamento, visto que ambos visam o recebimento da dívida líquida.

Sob esse contexto, defende que, "tendo a notificação extrajudicial sido perfectizada em 27.06.2000, visando o pagamento pelo Município de Butiá/RS de dívida por serviço prestado e não pago correspondente ao período de 28.02.1996 à 17.12.1996 e, inexistindo qualquer resposta ao âmbito administrativo, não há como afastar do caso concreto o disposto no § único do art. 4º do Decreto 20.910/32, como entendeu a hostilizada, não havendo que se falar em prescrição da ação de cobrança ajuizada em 15.04.2003, porquanto houve a suspensão do prazo prescricional na data da notificação extrajudicial" (fls. 376).

Acrescenta que: i) a notificação levada a efeito foi utilizada como forma de requerimento de pagamento para dar início ao procedimento de cobrança administrativa, e não com o intuito de constituir em mora o ente público devedor, como, equivocadamente, entendeu a decisão atacada; e ii) não houve menção ao dissídio jurisprudencial apontado.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o agravo levado a julgamento na Primeira Turma.

É o relatório.

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.120 - RS (2011/0064549-7)**

## **EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO INOCORRENTE.**

1. A notificação extrajudicial levada a efeito pelo recorrente não pode ser acolhida como causa suspensiva da prescrição, com fulcro no artigo 4º do Decreto 20.910/32, já que a hipótese que se cogita no referido dispositivo é aquela em que o próprio credor formula pedido, junto à Administração Pública, de apreciação de seu direito de receber quantia devida, o que não ocorreu no caso dos autos.

2. Agravo regimental não provido.

## **VOTO**

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que, dos argumentos apresentados no agravo interno, não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 363/366):

# Superior Tribunal de Justiça

Trata-se de recurso especial interposto por João Ricardo de Jesus, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJRS, assim ementado (fl. 203):

ADMINISTRATIVO. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PREÇO. INADIMPLEMENTO. PRESCRIÇÃO. PROTESTO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. A ação de cobrança do preço de contrato administrativo prescreve em cinco anos a contar do vencimento das parcelas. Decreto nº 20.910/32.

2. A mera notificação extrajudicial da existência de débito não tem o condão de interromper o prazo prescricional. Somente o protesto judicial para o fim específico interrompe a prescrição. Art. 172, inciso II, do CC de 1916.

3. O juiz pode, de ofício, decretar a prescrição. Art. 219, § 3º, do CPC. Processo extinto de ofício. Reexame Necessário prejudicado.

Os embargos de declaração foram acolhidos, com efeitos infringentes, conforme a seguinte ementa (fl. 290):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

1. Constatada omissão devem ser acolhidos os embargos infringentes.

2. Vencida a obrigação positiva e líquida, constitui-se em mora o devedor. Art. 960 do CC de 1916.

3. Suspende-se a prescrição contra a Fazenda Pública durante o prazo de estudo no reconhecimento ou no pagamento da dívida. Art. 4º, § único, do Decreto 20.910/32. Notificação extrajudicial à Administração Pública para pagar dívida não atrai a aplicação do artigo 4º, § único, do Decreto 20.910/32.

Embargos acolhidos sem efeito infringente.

No apelo especial, a parte alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 960 do CC, 4º, par. único do Decreto 20.912/32, ao argumento de que a notificação extrajudicial levada a efeito na pessoa do Prefeito Municipal, o qual é instado a realizar providências para que seja efetuado o pagamento do débito decorrente de prestação de serviços, interrompe o curso da prescrição. Acrescenta que tal notificação não foi respondida e/ou contestada pela Municipalidade, o qual não pode deixar de cumprir a sua parte no contrato, sob pena de enriquecimento ilícito.

Sem contrarrazões (certidão de fls. 336).

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 339/342.

Parecer do MPF às fls. 356/351, pelo não conhecimento do recurso em face da Súmula 7/STJ.

É o relatório. Passo a decidir.

A pretensão não merece prosperar.

Com razão está o acórdão recorrido ao assentar que a notificação extrajudicial levada a efeito pelo recorrente não teve o condão de interromper o prazo prescricional, seja porque não se enquadra no disposto no artigo 4º, parágrafo único, do Decreto nº 20.910/32, que se refere à requerimentos administrativo junto às repartições públicas, ou porque não está entre as causas interruptivas da prescrição previstas pelo artigo 172 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, que prevê, apenas, o protesto, ato judicial ou reconhecimento do direito.

Soma-se a isso o fato de que a notificação a que se refere o artigo 960 do CC diz respeito às obrigações sem prazo determinado, como forma de constituição em mora do devedor, sendo, portando, dispensável nos casos de obrigação positiva e líquida, com prazo determinado, como ocorre nos autos, cujo inadimplemento do

Poder Público ocorre desde o momento imediato à omissão do pagamento no tempo pactuado.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE EMPREITADA. DÉBITO PENDENTE. PRAZO DE PAGAMENTO INCERTO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. ARTS. 219, CPC E 960 DO CÓDIGO CIVIL DE 1.916. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, 4º, CPC. VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR AS OMISSÕES.

**I - Não havendo prazo determinado para o cumprimento da obrigação, como no caso dos autos, é de aplicar-se a segunda parte do art. 960 do Código Civil de 1.916, segundo o qual, "não havendo prazo assinado, começa ela [a mora] desde a interpelação, notificação, ou protesto". E, na espécie, a mora teve início com a citação(art. 219, CPC).**

II - Na linha da jurisprudência desta Turma, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC".

III - Embargos acolhidos para sanar as omissões apontadas pela embargante (EDcl no REsp 571.310/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 26/04/2004).

DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO SEM PRAZO DETERMINADO. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. ART. 960, CC. CITAÇÃO. VALIDADE COMO INTERPELAÇÃO NOS CASOS EM QUE A LEI NÃO EXIJA A INTERPELAÇÃO PREMONITÓRIA COMO CONDIÇÃO ESPECIAL DA AÇÃO RECURSO DESACOLHIDO.

**I - Tratando-se de obrigação sem prazo determinado, a constituição em mora do devedor pressupõe a sua notificação para o cumprimento da obrigação, nos termos em que expressa o parágrafo único do art. 960 do Código Civil.**

II - A citação válida constitui em mora o devedor, nos casos em que não haja expressa previsão legal no sentido de ser a "interpelação premonitória" condição especial da ação, como acontece, "verbi gratia", nos casos regidos pelo Decreto-Lei 745/69 (REsp 130.012/DF, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJ 01/02/1999).

PROMESSA DE VENDA E COMPRA. INADIMPLEMENTO DA PROMITENTE VENDEDORA TOCANTE A ENTREGA DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PREVIA. SUCUMBENCIA MINIMA.

1. CULPABILIDADE DA PROMITENTE-VENDEDORA PELA RUPTURA DO CONTRATO, UMA VEZ QUE SEQUER DERA INÍCIO A CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO, CONFORME SE OBRIGARA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 1.092, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL.

**2. TRATANDO-SE DE OBRIGAÇÃO POSITIVA E LIQUÍDA, COM PRAZO DETERMINADO PARA ENTREGA DO IMÓVEL, DISPENSÁVEL A PREVIA NOTIFICAÇÃO DA PROMITENTE-VENDEDORA (ART. 960, CAPUT, DO CC).**

3. AUTORES DECAIRAM DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO (ART. 21, PAR. ÚNICO, DO CPC), PERMITIDA AO JULGADOR, NA FIXAÇÃO DOS ONUS DA SUCUMBÊNCIA, UMA CERTA MARGEM DE DISCRICÃO.

RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (REsp 42.847/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 22/05/1995).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA.

RESERVA DE DOMÍNIO. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO. DESNECESSIDADE DE INTERPELAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES.

**1. A mora ex re independe de interpelação, porquanto decorre do próprio inadimplemento de obrigação positiva, líquida e com termo implementado, cuja matriz normativa é o art. 960, primeira parte, do Código Civil de 1916. À hipótese, aplica-se o brocardo dies interpellat pro homine (o termo interpela no lugar do credor).**

2. No caso dos autos, havendo contrato de compra e venda com pacto de reserva de domínio, o art. 1.071 do CPC determina a constituição em mora do devedor mediante protesto - independentemente de notificação pessoal -, o que foi providenciado na espécie.

Precedentes.

3. Comprovada a mora do devedor, o pedido reconvenicional alusivo à rescisão contratual com busca e apreensão dos bens vendidos deve ser acolhido.

4. Recurso especial conhecido e provido (REsp 762.799/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 23/09/2010).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO DE CINCO ANOS. ART. 1º DO DECRETO. 20.910/1932. PROTESTO CAMBIAL. PROCEDIMENTO NO TRIBUNAL DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO.

1. Trata-se de ação de cobrança proposta por Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga em face da Municipalidade de Novo Horizonte, deduzindo, em síntese, ser credora da quantia de R\$88.466,03, referente às duplicatas vencidas, respectivamente, em 08.09.2000 e 24.09.2000 e levadas a protesto em 11.10.2000.

2. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

**3. Não se deve ter por causa interruptiva, antes da vigência do**

**Código Civil de 2002, o protesto cambial realizado, porquanto este não se equipara ao protesto judicial realizado com o objetivo de interrupção do prazo prescricional. Incidência, na época, da Súmula n.º 153/STF ("Simples protesto cambiário não interrompe a prescrição"). Assim, não se pode falar que houve a interrupção da prescrição em 11.10.2000 por conta do protesto dos títulos.**

**4. O art. 4º do Decreto 20.910/32 dispõe que "Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la".**

**5. No presente caso, conforme relatado pela Corte a quo, foi apresentada no Tribunal de Contas do Estado denúncia acerca do não pagamento de duplicatas mercantis acompanhadas das notas fiscais. Ora, tal denúncia não pode ser acolhida como causa suspensiva da prescrição, com fulcro no artigo 4º do Decreto 20.910/32, já que a hipótese que se cogita no referido dispositivo é aquela em que o próprio credor formula pedido, junto à Administração Pública, de apreciação de seu direito de receber quantia devida, não abarcando o caso em tela, de denúncia junto ao Tribunal de Contas acerca da inadimplência do município em razão de não pagamento de duplicata protestada referente à combustível adquirido.**

6. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Assim, tratando-se de ação de cobrança contra a Fazenda Pública, o prazo é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. Como as dívidas (duplicatas) venceram em 08 e 24 de setembro de 2000 e a ação apresentada em 28.9.2006, fulminada está a pretensão pelo instituto da prescrição.

7. Recurso especial não provido (REsp 1400282/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/09/2013).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Como visto, a notificação extrajudicial levada a efeito pelo recorrente não pode ser acolhida como causa suspensiva da prescrição, com fulcro no artigo 4º do Decreto 20.910/32, já que a hipótese que se cogita no referido dispositivo é aquela em que o próprio credor formula pedido, junto à Administração Pública, de apreciação de seu direito de receber quantia devida, o que não ocorreu no caso dos autos, em que houve a mera notificação perante o Cartório da existência do débito.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2011/0064549-7      **AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.245.120 / RS**

Números Origem: 10300024696 70023226541 70024132110 70037226438

EM MESA

JULGADO: 08/05/2014

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : JOÃO RICARDO DE JESUS - MICROEMPRESA

ADVOGADO : VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ E OUTRO(S)

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BUTIÁ

ADVOGADO : TIARAJU GONÇALVES PERELLO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos  
Administrativos - Pagamento Atrasado / Correção Monetária

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : JOÃO RICARDO DE JESUS - MICROEMPRESA

ADVOGADO : VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ E OUTRO(S)

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BUTIÁ

ADVOGADO : TIARAJU GONÇALVES PERELLO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.